



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.002160/2005-18
Recurso nº 159.568 Voluntário
Acórdão nº **1802-00.775 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25/01/2011
Matéria IRPJ
Recorrente ENGEFLUXO VENTILAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
Recorrida 1a. Turma/DRJ/Santa Maria/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

ARBITRAMENTO DO LUCRO. AUSÊNCIA DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS E COMERCIAIS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.– O arbitramento é modalidade ou regime de apuração do lucro. A não apresentação dos livros e documentos necessários à apuração do lucro presumido trimestral, apesar de reiteradas intimações, implica no arbitramento do lucro. Os depósitos bancários sem comprovação podem ser tomados como receita conhecida, servindo de base de cálculo dos tributos.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO EM FASE DE JULGAMENTO. A apresentação de livros e documentos somente na fase de julgamento, não tem o condão de invalidar o lançamento de ofício efetuado com base no arbitramento do lucro, pois não existe arbitramento condicional.

AUTUAÇÃO COM USO DE INFORMAÇÕES DA CPMF - MATÉRIA SUMULADA - O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente *Súmula CARF Nº 35*.

PRESUNÇÃO LEGAL E ÔNUS DA PROVA – Nas infrações lançadas por presunção legal cabe ao sujeito passivo o ônus da prova de que o fato presumido não ocorreu.

PRESUNÇÃO LEGAL – OMISSÃO DE RECEITAS BASEADA NOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. Caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Não há impedimento na legislação tributária para que a apuração do lucro arbitrado tenha como base as receitas omitidas apuradas com fundamento na **presunção** legal instituída pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96, baseada nos depósitos bancários com recursos de origem não comprovada, considerados, por presunção, como receita bruta da pessoa jurídica.

LANÇAMENTOS REFLEXOS – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – CSLL, PIS e COFINS. Decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José De Oliveira Ferraz Corrêa, André Almeida Blanco, Nelso Kichel, Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior e João Francisco Bianco.

Relatório

Por economia processual e bem resumir a lide adoto o Relatório da decisão recorrida (fl.248/250) que transcrevo a seguir:

Versa o presente processo sobre Autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Programa de Integração Social — PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), às fls. 03- 22, referente aos anos-calendário de 2000 a 2003, pelos quais exige-se da empresa em epígrafe crédito tributário no valor total de R\$ 911.592,77 (discriminado à 11.02), inclusos os consectários legais até 30/06/2005.

A autuação decorre de arbitramento do lucro tendo em vista que o contribuinte estando autorizado a optar pela tributação com base no lucro presumido, deixou de cumprir as obrigações acessórias relativas a sua determinação, ou seja, não possui nem a escrituração contábil tampouco escriturou Livro Caixa, no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2003.

Foi apurado ainda omissão de receita caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. A relação de valores creditados em conta corrente, as transferências entre

contas e o valor mensal dos depósitos bancários de origem não comprovada estão demonstradas as folhas 28 a 39.

A fiscalização utilizou os seguintes percentuais para determinação do lucro arbitrado:

- 9,6%, sobre o valor da receita bruta declarada sujeita ao percentual de 8%, usado pelo contribuinte para determinar o lucro presumido;

- 38,4%, sobre o valor da receita bruta declarada sujeita ao percentual de 32%, usado pelo contribuinte para determinar o lucro presumido;

- 38,4%, sobre o valor da receita omitida apurada mediante os depósitos bancários de origem não comprovada conforme disposto no § 1º do artigo 24 da Lei nº 9.249, de 1995.

No Relatório da Ação Fiscal (fls. 23-27) consta o detalhamento dos procedimentos fiscais e das infrações apuradas pela fiscalização.

Relativamente às imposições tributárias incidentes sobre PIS, COFINS e CSLL, registrou os autuantes que os lançamentos são decorrentes da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas as infrações, ocasionando, por conseguinte insuficiência na determinação da base de cálculo dessas contribuições.

As bases legais das infrações estão citadas nos Autos de Infrações e os extratos bancários do contribuinte constam dos anexos I e II.

Cientificado do lançamento em 01/08/2005, o contribuinte apresenta em 29/08/2005, a impugnação de fls. 205 a 227, alegando, em síntese:

Descabimento do arbitramento - Que após a autuação constatou ter condições de realizar a escrituração contábil referente aos anos anteriores a 2004. Todavia, dada a complexidade das operações, o prazo que a legislação lhe confere para apresentação de defesa na esfera administrativa é inferior ao tempo necessário para a realização da mencionada escrituração.

Que a oportuna apresentação da mencionada escrituração no curso do processo tornará inviável o arbitramento do lucro, consoante reiteradamente decidido pela jurisprudência judicial e administrativa, conforme acórdãos que cita à fl. 207.

Inexistência da omissão de receitas - Que estava vedada a utilização das informações da CPMF para instaurar o procedimento fiscal. O acesso do Fisco aos dados sigilosos referentes às movimentações financeiras da impugnante somente poderia ocorrer após o advento da Lei nº 10.174, de 09 de janeiro de 2001 que conferiu nova redação ao parágrafo 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96.

Assim, não pode o Fisco utilizar os dados da movimentação financeira e efetuar o lançamento de eventual débito do período-base 2000 até 09/01/2001. A aplicação retroativa da lei maltrata o princípio constitucional do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF). Sobre o assunto, cita ementas de decisão do TRF da 4ª RE (11s. 208/209).

- Que mediante apresentação das planilhas de fls. 182 a 199 justificou e provou a origem e o destino dos valores que circularam em suas contas bancárias. Salienta, que em virtude da natureza de suas operações é usual que terceiros a quem presta serviços depositem valores na sua conta para a compra de materiais a serem empregados na prestação destes mesmos serviços, não se tratando de receitas da impugnante.

- Que para o arbitramento tributário com base em suposta omissão de receitas não basta o exame da movimentação financeira, com desconsideração da renda consumida ou outros sinais exteriores de riqueza, conforme bem assinala decisão proferida por esta DRJ no processo nº 11060.001259/97-68.

- Que não está provado que o movimento bancário está associado a um aumento de patrimônio, a um consumo, a uma riqueza nova, em fim, a uma disponibilidade financeira tributável, o que inviabiliza as exigências fiscais. Meros depósitos bancários não representam nenhuma dessas hipóteses necessárias para a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda, definido pelo art. 43 do CTN. Sobre o assunto, cita os doutrinadores de Ives Gandra da Silva Martins, Marilene Talarico Martins Rodrigues, a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Acórdãos do Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais.

- Que não se trata de uma presunção legal de infração a legislação tributária (omissão de receita) e, portanto, deveriam ter sido aprofundadas as investigações, procurando demonstrar o efetivo aumento do patrimônio e/ou consumo do contribuinte, através de outros sinais exteriores de riqueza, a exemplo do levantamento de gastos efetuados pelos cheques emitidos.

- Que não havendo omissão de receitas, descabe o arbitramento, muito menos levando em conta o percentual de 32%, que não corresponderia à receita preponderante da impugnante.

- Que ao desconsiderar documentos fiscais idôneos, desnaturar as operações efetuadas e proceder ao arbitramento com base em dados irreais, o procedimento fiscal contraria os princípios da tipicidade das obrigações tributárias, da busca da verdade real, da imparcialidade e da capacidade contributiva, previstos no CTN e na Constituição Federal.

- Finalmente, requer:

a) o deferimento de prazo para juntada de novos documentos especificamente a contabilidade da Autuada;

b) com base nas razões acima e prova documental a ser produzida, a insubsistência dos Autos de Infração ora impugnados.

A decisão de primeira instância julgou PROCEDENTES os lançamentos de fls. 03 a 22, mediante o Acórdão nº 18-6.957, de 19/04/2007, da 1ª Turma da DRJ/STM (fls.246/258), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

ARBITRAMENTO DO LUCRO A falta de escrituração contábil ou de manutenção do livro Caixa, por parte de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, constitui hipótese de arbitramento do lucro.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos, por presunção legal.

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL Quando se tratar de presunções legais, cabe ao contribuinte o ônus de produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

ILEGALIDADES. SUPOSTAS OFENSAS AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS Os princípios constitucionais tributários são endereçados aos legisladores e devem ser observados na elaboração das leis tributárias, não comportando apreciação por parte das autoridades administrativas responsáveis pela aplicação destas, seja na constituição, seja no julgamento administrativo do crédito tributário.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. Contribuição para o PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A empresa foi cientificada da mencionada decisão proferida em 28/05/2007 (fl.264) e, protocolizou o recurso ao Conselho de Contribuintes, em 04/06/2007, (fls.265/291).

Na peça recursal a Recorrente apresenta a mesma impugnação (fls.205/227) intitulada de recurso voluntário, portanto, desnecessário repetir os mesmos argumentos já relatados acima.

É o relatório.

Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e suas alterações posteriores. Dele tomo conhecimento.

Consta do Relatório da Ação Fiscal (fl.23), o seguinte:

Nos anos-calendário 2000 a 2003 a empresa optou pela tributação do lucro pelo regime do Lucro Presumido de acordo com as DIPJ às folhas 80 a 133.

Contudo, intimada em 07/12/2004, conforme o Termo de Início de Fiscalização às folhas 135 e 136, e em 15/02/2005, conforme o Termo de Intimação 01 à folha 150, a apresentar a escrituração contábil nos termos da legislação comercial (livros Diário e Razão) ou os Livros Caixa, informou através do termo à folha 156 não ter realizado a escrituração contábil no período solicitado.

Em 14/03/2005 requereu-se por meio do Termo de Solicitação de Esclarecimentos à folha 161, que a empresa informasse se necessitaria de prazo para proceder à escrituração dos Livros Diário e Razão ou dos Livros Caixa dos períodos abrangidos pela fiscalização.

Em 16/03/2005 a contribuinte apresentou resposta à folha 163, na qual informou estar impossibilitada de realizar a escrituração contábil de anos anteriores a 2004 devido à precariedade das informações e documentos necessários para tanto.

Conseqüentemente, em 17/03/2005, lavrou-se a Proposição de Arbitramento à folha 164, na qual o Chefe da Seção de Fiscalização autorizou o arbitramento do lucro da contribuinte.

Portanto, as receitas declaradas pela contribuinte foram submetidas ao Lucro Arbitrado para lançar as diferenças entre os dois regimes, conforme detalhado nos Demonstrativos de Apuração do IRPJ.

A recorrente refutando o arbitramento alega que após a autuação constatou ter condições de realizar a escrituração contábil referente aos anos anteriores a 2004. Assim, a oportuna apresentação da mencionada escrituração no curso do processo tornaria inviável o arbitramento do lucro.

Não merece guarida à pretensão da recorrente, tendo em vista que a apresentação de livros e documentos na fase de julgamento, não tem o condão de invalidar o lançamento de ofício efetuado com base no arbitramento do lucro, pois não existe arbitramento condicional.

Esse é o entendimento prevalecente na jurisprudência desse Conselho Administrativo, vejamos:

ACÓRDÃO nº 101-94.346, julgado em 10/09/2003:

IRPJ. ARBITRAMENTO DE LUCRO. LANÇAMENTO CONDICIONAL. Inexistindo arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modificável pela posterior apresentação da escrituração retificada, porquanto o lançamento foi fundado na desclassificação escrituração por imprestável porque registrada, por partidas mensais, sem acompanhamento de livros auxiliares.

ACÓRDÃO nº 103-22032, julgado em 07/07/2005:

IRPJ. LIVROS CONTÁBEIS E DOCUMENTOS FISCAIS. INTIMAÇÃO. RECUSA. ARBITRAMENTO DO LUCRO. APRESENTAÇÃO EM FASE DE JULGAMENTO. Ainda que o arbitramento não tenha caráter punitivo, é incabível a desconstituição do lançamento de ofício, efetuado com base no lucro arbitrado, se o contribuinte, desrespeitando a ordem legal para apresentar a escrita comercial no decorrer da fiscalização, somente a exhibe em fase recursal.

ACÓRDÃO nº 101-96.039, julgado em 02/03/2007:

ARBITRAMENTO CONDICIONAL – INEXISTÊNCIA – não produzem efeitos probatório, com vistas à exclusão do arbitramento, a apresentação de livros e documentos que deram causa ao mesmo, em momento processual posterior à ciência do lançamento.

ACÓRDÃO nº 108-09.668, julgado em 13/08/2008:

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APURAÇÃO DO LUCRO REAL - A não apresentação dos livros e da documentação contábil e fiscal, apesar de reiteradas e sucessivas intimações, impossibilita ao fisco a apuração do lucro real, restando como única alternativa o arbitramento da base tributável. É inócua a posterior apresentação de livros e documentos, com o intuito de mostrar base de cálculo menor que a apurada pelo fisco, utilizando-se de forma de tributação que, apesar de reiteradamente intimado a contribuinte não mostrou tê-la adotado no tempo devido.

É sabido que o arbitramento é modalidade ou regime de apuração do lucro que se deu no presente caso em virtude de o contribuinte haver deixado de apresentar os livros e documentos fiscais e comerciais, apesar de reiteradas intimações, tal como descrito no auto de infração, fl.04, e ainda no Relatório de Ação Fiscal, fl.23, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 8.981, de 1995 e artigo 1º da Lei nº 9.430, de 1996, bem como no artigo 530 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99.Vejamos:

*Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, **quando** (Lei n 2 8.981, de 1995, art. 47, e Lei n2 9.430, de 1996, art. 12):*

(...)

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

(...)

Portanto, há de se concluir que, a não apresentação dos livros e documentos necessários à apuração do lucro presumido trimestral implica na conseqüente apuração do IRPJ e CSSL com base no lucro arbitrado.

A recorrente alega que, a Fiscalização utilizou informações relativas à Contribuição Provisória Sobre Movimentação ou Transmissão de Valores de Crédito e Direitos de Natureza Financeira - CPMF para instaurar o procedimento fiscal do qual resultou a presente autuação.

Aduz que, antes da vigência da Lei 10.174/2001, isto é, até 09 de janeiro de 2001, a utilização de informações da CPMF para instauração de procedimento fiscal era expressamente vedada, como se vê da redação original do § 3º do Art.11 da Lei nº 9.311/96.

Ao final conclui que, nas circunstâncias do caso em tela, o acesso do Fisco aos dados sigilosos referentes a movimentações financeiras da Recorrente é manifestamente descabido, pois a retroatividade da Lei 10.174/2001, no que concerne à nova redação dada ao parágrafo 3º do Art. 11 da Lei 9.311/96, maltrata o princípio constitucional do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

Tal matéria já não comporta maior discussão no âmbito desse Conselho Administrativo. O entendimento está pacificado e expresso na Súmula nº 35, *verbis*:

Súmula CARF Nº 35

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Assim, estando a matéria assentada em súmula administrativa não cabe mais discussão sobre o tema, passemos, pois, à análise da omissão de receita questionada.

A apuração do lucro arbitrado teve como base as receitas omitidas apuradas com fundamento na **presunção** legal instituída pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96, baseada nos depósitos bancários com recursos de origem não comprovada, considerados, por presunção, como receita bruta da pessoa jurídica.

A Recorrente alega que, na fase não contenciosa do presente processo administrativo, através das planilhas de fls. 182 a 199, ora ratificadas e consideradas integrantes da presente, justificou e provou a origem e destino dos valores que circularam em suas contas bancárias. Salienta, a esse respeito, que, em virtude da natureza de suas operações, é usual que os terceiros a quem presta serviços depositem valores na conta dela para a compra de materiais a

serem empregados na prestação destes mesmos serviços, não se tratando, pois, de receitas da Recorrente.

Sobre a análise de tais planilhas assim considerou a fiscalização, conforme Relatório Fiscal (fls.26/28):

A planilha Créditos Cheques S/ Fundos de Clientes Reapresentados às folhas 191 e 192 foi levada em consideração, exceto por três depósitos.

O primeiro, de 23/03/2000 na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 3.00000 na planilha, nos extratos consta como um estorno de R\$ 2.000,00, e como tal foi considerado.

O segundo, com data de 20/07/2003 na planilha e também da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 2.164,00, foi mantido, pois não consta estorno de depósito nesta data nesse valor.

Consta em 19/05/2003, porém havia sido considerado apenas uma única vez na relação submetida à contribuinte.

O terceiro, com data de 15/06/2001 no Banrisul, no valor de R\$ 1.075,00, pois não consta estorno desse valor nos extratos do banco nessa data ou em data próxima.

A Planilha Empréstimos Bancos à folha 193 lista os depósitos que se referem a empréstimos contraídos pela contribuinte junto aos bancos e foi integralmente aceita como comprovação desses depósitos a partir da reanálise dos extratos.

As Planilhas Descontos de Títulos e CH — De Terceiros e Depósitos de Terceiros — Empréstimos Diversos às folhas 194 a 199, não foram aceitas como comprovação da origem dos recursos referentes aos depósitos nelas listados porque apenas relacionam esses depósitos com o histórico dos extratos bancários, sem apresentar comprovantes hábeis e idôneos da origem desses recursos conforme preceitua o caput do artigo 42 da Lei 9.430/1996.

Cabe ainda um esclarecimento sobre a planilha Origens das folhas 182 e 183, na qual o contribuinte excluiu a receita declarada do total mensal dos créditos.

O artigo 42 da lei 9.430/1996 estabelece que se caracterizam como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento em relação aos quais não seja comprovada mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Ainda determina que os créditos serão analisados individualizadamente.

Ora, a contribuinte não comprovou, individualizadamente, que a origem dos recursos referentes aos créditos efetuados nas suas contas correspondem às operações de vendas ou de prestação de serviços que compõe a receita declarada. Portanto não cabe sua exclusão.

O resultado final da análise dos valores creditados encontra-se na planilha Valor Mensal Dos Depósitos Bancários de Origem

Não Comprovada á folha 39, a qual integra este relatório. Os valores mensais da coluna Créditos Não Comprovados foram objeto de lançamento de ofício, pois ficou caracterizada a omissão de receita.

Como a contribuinte possui atividades diversificadas, conforme demonstrado pelas DIPJ às folhas 80 a 133, nas quais são declaradas receitas sujeitas aos percentuais de 8% e 32% na ficha de Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido, para calcular o Lucro Arbitrado a partir da omissão de receita apurada, seguiu-se o comando do § 1º do artigo 24 da Lei 9.249/1995.

Como se vê a Recorrente nada trouxe aos autos para fazer prova contrária ao procedimento verificado na ação fiscal, com coincidência em datas e valores, de que parte dos depósitos bancários tributados teve origem em valores declarados/tributados pelo contribuinte.

A recorrente aduz que o procedimento fiscal padece de deficiência qual seja, a falta de comprovação e/ou demonstração pormenorizada de que o movimento bancário da Recorrente estivesse associado "a um aumento de patrimônio, a um consumo, a uma riqueza nova; enfim a uma disponibilidade financeira tributável", o que inviabiliza as exigências fiscais impugnadas.

Sobre a comprovação pretendida pela Recorrente, o enunciado da súmula abaixo é esclarecedor, portanto desnecessária outra explicação sobre o assunto, vejamos:

Súmula CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada

Trata-se, na hipótese, de indícios que conduzem à presunção **juris tantum** de omissão de receita, com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que não fora oportunizado à fiscalização detectar a real proveniência dos recursos depositados em conta corrente da empresa. Portanto, caberia ao contribuinte apresentar justificativas válidas com documentação hábil e idônea para os ingressos ocorridos em suas contas correntes. As planilhas mencionadas pela Recorrente foram analisadas no procedimento fiscal e, o resultado final da análise dos valores creditados encontra-se na planilha *Valor Mensal Dos Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada* à folha 39, integrante do relatório fiscal. Os valores mensais da coluna *Créditos Não Comprovados* foram objeto de lançamento de ofício, pois ficou caracterizada a omissão de receita à qual não há contestação específica.

A hipótese de arbitramento trimestral estribado nessa receita, por sua vez, encontra abrigo e visibilidade na mencionada lei tributária que estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Conclui-se, por conseguinte, que a presunção legal de renda, caracterizada por depósitos bancários, é do tipo *júris tantum* (relativa). Caberia, portanto, ao contribuinte apresentar justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas-correntes.

Diante das observações acima cai por terra toda a argumentação da Recorrente.

Finalmente a Recorrente alega que, ao desconsiderar documentos fiscais idôneos, desnaturar as operações efetuadas e proceder ao arbitramento com base em dados irreais, o procedimento fiscal contraria: (a) o princípio da tipicidade das obrigações tributárias; (b) o princípio da busca da verdade real; (b) o princípio da imparcialidade e o da oficialidade da atuação administrativa e, ainda, (c) o princípio da capacidade contributiva.

A defesa é evasiva sem substância fática capaz de justificar qualquer ofensa ao procedimento fiscal que fundamentou, materialmente, a exação de IRPJ : arbitramento do lucro, visto que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, não atendeu. Havendo a pessoa jurídica optado pela tributação com base no lucro presumido sequer escriturou o Livro Caixa, no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2003.

No Relatório da Ação Fiscal (fls. 23/27) consta o detalhamento dos procedimentos fiscais e das infrações apuradas pela fiscalização.

O arbitramento tomou como receita conhecida os depósitos bancários de origem não comprovada. A relação de valores creditados em conta corrente, as transferências entre contas e o valor mensal dos depósitos bancários de origem não comprovada estão demonstradas as folhas 28 a 39, e, o enquadramento legal se deu com fundamento nos arts. 519, 530, III; 532 e 537 do RIR/1999 e arts. 27, Inciso I, e 42 da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe:

Art.42 Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Como a contribuinte possui atividades diversificadas, conforme demonstrado pelas DIPJ às folhas 80 a 133, nas quais são declaradas receitas sujeitas aos percentuais de 8% e 32% na ficha de Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido, para calcular o Lucro Arbitrado a partir da omissão de receita apurada, a fiscalização seguiu o comando do § 1º do artigo 24 da Lei 9.249/1995, *verbis*:

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os

*Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio
do Servidor Público - PIS/PASEP.*

Conseqüentemente, a receita omitida foi submetida ao percentual de 38,4% para apurar o Lucro Arbitrado.

Assim, subsumindo-se a situação fática à hipótese prevista em lei nada mais restou ao agente do Fisco do que aplicar a norma legal ao fato-espécie. Tomemos, pois, os princípios elencados pela Recorrente, ditos violados, apenas como registro de antipatia ao procedimento fiscal visto que não há impedimento na legislação tributária para que a apuração do lucro arbitrado tenha como base as receitas omitidas apuradas com fundamento na **presunção** legal instituída pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96, baseada nos depósitos bancários com recursos de origem não comprovada, considerados, por presunção, como receita bruta da pessoa jurídica. Não se vislumbra nos autos qualquer ofensa aos “*princípios da tipicidade das obrigações tributárias, da busca da verdade real, da imparcialidade e oficialidade, da capacidade contributiva e da irretroatividade das leis*”, primeiro pela vaguidade de seus enunciados e segundo pela fiel subordinação do agente fiscal à aplicação das regras jurídicas escritas.

LANÇAMENTOS REFLEXOS – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – CSLL, PIS e COFINS. Decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa